

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1128435 - SP
(2017/0158304-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER -
DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
AGRAVADO : ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212
ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S) -
SP089866

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protetatório.
4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
5. A orientação adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que incide por analogia a Súmula nº 343/STF - a inviabilizar a propositura da ação rescisória - quanto o acórdão rescindendo se tiver baseado em matéria controvertida nos tribunais.
6. Agravo interno não provido.

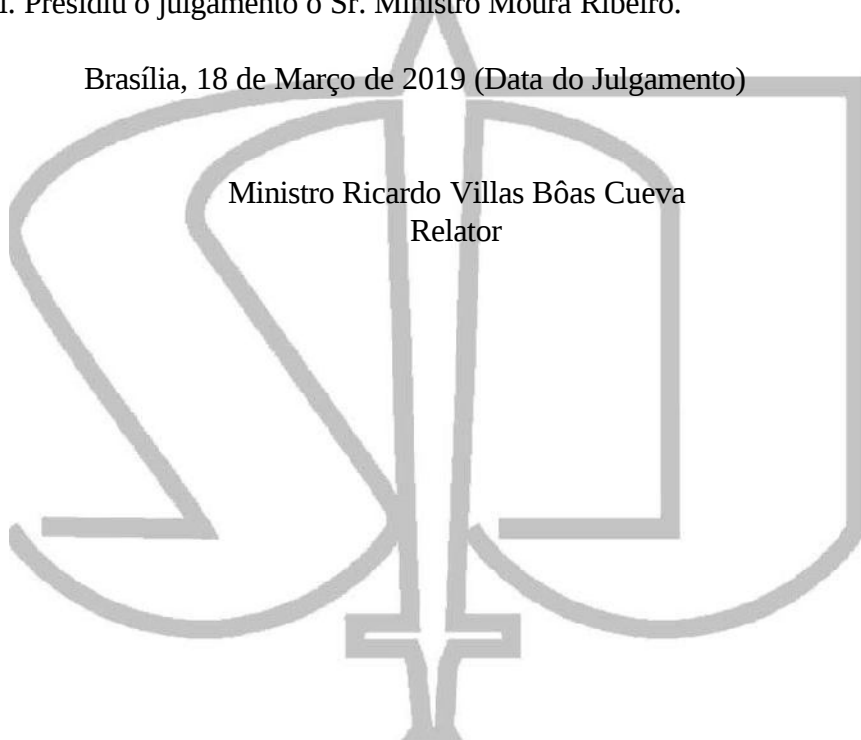
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.435 - SP (2017/0158304-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
AGRAVADO : ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212
ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S) - SP089866

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 3.668-3.675) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 3.679-3.687), o agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Sustenta que seria inaplicável a multa imposta nos embargos de declaração.

Aponta contradição na decisão impugnada, que considerou ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 ao mesmo tempo em que entendeu não prequestionados os artigos 128 e 460 do mesmo diploma legal.

Torna a afirmar que não era caso de incidência da Súmula nº 343/STF, de modo que a ação rescisória deveria ter sido julgada procedente diante da violação do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido em sua integralidade o recurso especial e provido para se reconhecer as violações nele apontadas.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.435 - SP (2017/0158304-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protetatório.

4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

5. A orientação adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que incide por analogia a Súmula nº 343/STF - a inviabilizar a propositura da ação rescisória - quanto o acórdão rescindendo se tiver baseado em matéria controvertida nos tribunais.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Também não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de

declaratórios de caráter manifestamente protelatório.

Com efeito, tendo a Corte de origem, vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538, mas sim em seu fiel cumprimento, pelo que descabido o apelo nobre.

Quanto ao conteúdo normativo dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Acrescente-se que não prospera a alegação do recorrente de que contraditória a decisão recorrida que concluiu pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entendeu não prequestionados os dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de apreciação ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em sede de embargos de declaração.

No que se refere à alegada ofensa aos artigos 125, inciso I, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, o cerne da irresignação recursal está relacionado com a viabilidade da propositura de ação rescisória para rescindir acórdão proferido em desatenção à orientação jurisprudencial firmada nesta Corte segundo a qual imperiosa a intimação da parte contrária como condição para a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Sobre a temática em evidência, verifica-se que a orientação adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que incide por analogia a Súmula nº 343/STF - a inviabilizar a propositura da ação rescisória - quanto o acórdão rescindendo se tiver baseado em matéria controvertida nos tribunais.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior já se pronunciou nesse sentido em caso muito semelhante ao que ora se apresenta:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE PREVISÃO.

1. O pedido de rescisão fundado na necessidade de intimação da parte contrária como condição para a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração encontra óbice na Súmula 343/STF ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'), máxime porque a decisão rescindenda foi proferida em 13.03.2007, mais de um ano antes da afetação do tema à Corte Especial, em 14.05.2008, no EDcl nos EDcl na AR 1228/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, que ensejou o primeiro pronunciamento da Corte Especial sobre o tema, em 01.08.2008.

2. Incabível a relativização da Súmula 343/STF porquanto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF) representa, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes do STF.

3. O entendimento segundo o qual a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte constitui construção jurisprudencial, não havendo nenhum dispositivo, legal ou constitucional, que preveja especificamente a oitiva da parte contrária em tais hipóteses.

4. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

5. É uníssono o entendimento das Turmas que integram a Segunda Seção deste Sodalício no sentido de que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, não atraindo, neste caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de prequestionamento, por si só, não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras do ajuizamento da ação rescisória, nem prospera a alegada violação do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal e do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, articulada de forma genérica, sem que, da exposição da inicial, seja possível compreender em que ponto residiria exatamente a ofensa literal à legislação invocada.

7. Ação rescisória julgada improcedente".

(AR 3.933/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 04/03/2011 - grifou-se)

No caso em apreço, assim como no precedente acima transcrito, o acórdão rescindendo foi proferido muito antes (em 12/12/2007 - e-STJ fls. 294-297) do julgamento do EDcl na AR nº 1.228/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, ocorrido em 1º/8/2008, que firmou a orientação acerca da obrigatoriedade de intimação da contraparte para a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Imperiosa, portanto, a incidência da Súmula nº 343/STF, conforme

concluiu o Tribunal de origem.

Tampouco prospera a alegação de que, em se tratando de tema de ordem constitucional (ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa), deveria ser relativizada a incidência da Súmula nº 343/STF.

Isso porque os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal firmaram posicionamento no sentido da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF, inclusive quando a controvérsia se basear na aplicação de norma constitucional, não servindo a ação rescisória como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEIS DISTRITAIS Nº 38/89 E Nº 117/90. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a decisão foi proferida com base na jurisprudência do STF vigente à época, ainda que tal entendimento seja posteriormente alterado ou ainda que haja precedente contemporâneo em sentido contrário, não se pode dizer que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, a qual dispõe que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais', cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AR 1.959 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2015 PUBLIC 25-03-2015 - grifou-se)

"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda".

(RE 590.809, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

Superior Tribunal de Justiça

DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.128.435 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0158304-8

Número de Origem:
01291221820138260000 1291221820138260000 5830020050850170

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
AGRAVADO : ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212
ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S) - SP089866
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
AGRAVADO : ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO - SP036212
ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S) - SP089866

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019